



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 273 / 2010

SESSÃO : 10.06.2010 DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/1830/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2006.15043-5

RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : CLERTON GALDINO – MAT. 062.139-1-X

RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE AS OPERAÇÕES DE REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO E DE RETORNO DAS MERCADORIAS DEPOSITADAS. Auto de infração IMPROCEDENTE. Não restou comprovado o ilícito tributário. As provas acostadas aos autos não foram suficientes para subsidiar a presente acusação, sendo as mesmas insubsistentes para caracterizar a infração apontada. Recursos Voluntário, conhecido e provido por unanimidade de votos, e por maioria de votos, decide para reformar a decisão de procedência e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal. Em conformidade com o o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

*" Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 – A e/ou série "D" e cupom fiscal. Empresa remeteu mercadoria para depósito de terceiros e o levantamento financeiro apresenta uma diferença de R\$ 217.381,36, entre as remessas, o retorno e o saldo inventariado ao final do exercício. "*

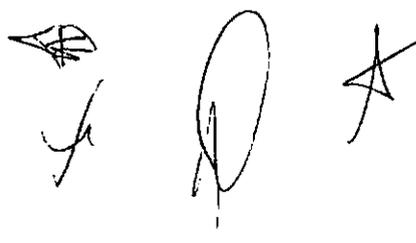
O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares prestadas pelo agente fiscal Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata o procedimento do feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Que a empresa remeteu para armazenamento em depósito de terceiros, registrados no CFOP 5905- Remessa para depósito fechado R\$ 16.045.232,74 em mercadorias prontas e o retorno das mesmas registrado no CFOP 1907 - Retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito fechado no total de R\$ 15.451.883,10.
- Que no inventário de 31/12/2002 não há registro de mercadorias sob a guarda de terceiros e no inventário de 31/12/2003 está registrado um total de R\$ 365.968,28 de produtos prontos em poder de terceiros, tendo toda a mercadoria sido depositada na empresa Transcontinental Logística S/A.
- Que o valor da mercadoria deverá corresponder àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral, consoante dispõe o art.577 § 1º do RICMS.
- Que a empresa remete mercadoria para depósito em armazém geral por um valor determinado, o retorno mesmo que simbólico dever ser pelo mesmo valor e o saldo registrado em inventário pelo valor remetido, ou seja, o valor inventariado acrescido dos retornos deve ser idêntico ao valor das remessas.
- Que ao fazer a diferença entre as remessas e os retornos constatou uma diferença de R\$ 583.349,64 que deveria ser o saldo registrado no inventário final e como no inventário de 31/12/2003, consta um saldo de apenas R\$ 365.968,28, um total de R\$ 217.381,36 em mercadorias de saídas do armazém geral com destino ignorado.

Na Instância Singular, proferiu-se a seguinte Ementa : “ Omissão de Saídas. Saídas de mercadorias sem emissão dos competentes documentos fiscais, detectadas através do confronto entre as operações de remessa para depósito fechado e de retorno das mercadorias depositadas e os saldos registrados no inventário do final do exercício. Feito fiscal procedente. Infringência aos artigos 169, inciso I e art. 174 inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/2003. Defesa Tempestiva.”



A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer n. 53/2008, sugere o conhecimento dos Recursos Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, em desacordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão pela improcedência, pelas razões descritas na decisão.

Na sessão de 24/06/2009 a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, converte o presente processo em Perícia, conforme despacho às fls. 417.

O Laudo Pericial, às fls. 418, manifesta-se com a redução na base de cálculo para o montante de R\$ 56.367,50. O contribuinte vem fazendo contestação ao presente laudo, posto as declarações às fls. 452/463.

É o relatório.

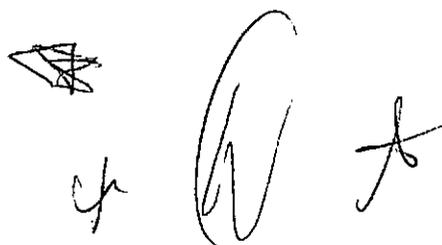
#### VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais da empresa, referente ao período de 01/2003 a 12/2003, a autuada omitiu receitas no montante de R\$ 217.381,36 contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97.

Omissão detectada através do levantamento, quando constatou-se que a empresa remeteu para armazenamento em depósito de terceiros (CFOP 5905) – remessa para depósito fechado ou armazém geral, o total de R\$ 16.045.232,74 em mercadorias prontas.

Em análise das peças contidas no processo não traduzem, por seus elementos, suficiência para dizer constituída a prova de razoável convicção, para assegurar o cometimento da infração descrita na inicial.

Na tentativa de melhor elucidar a presente lide, converteu-se o curso do processo em Perícia, conforme despacho às fls. 417, após todo trabalho desenvolvido pelo Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a mesma apresentou uma nova base de cálculo, distinta do valor descrito na inicial, reduzindo ao montante de R\$ 56.367,50 (cinquenta seis mil trezentos e sessenta sete reais e cinquenta centavos).

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a crossed-out square, a large circular flourish, and a stylized signature.

A diferença apontada entre a remessa e o retorno das mercadorias para o armazém é superior ao estoque registrado no Livro Inventário, o que caracteriza presunção de saídas sem notas fiscais, fato que pode ser ilidido pela parte. No caso em tela, a perícia demonstra que a diferença foi reduzida a R\$ 56.367,50, posto que houve retorno das mercadorias em 2004. Esta diferença foi contestada pela parte em sua manifestação sobre o laudo pericial, com apresentação da nota fiscal nº 34 - fls. 455, argumentos fortalecidos pelas provas acostadas pela parte, conforme sustentação oral em sessão.

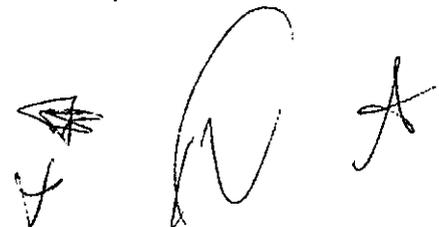
Posto isto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe o provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela improcedência - do presente feito fiscal, em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado que modificou oralmente em sessão.

É como voto.

## DECISÃO

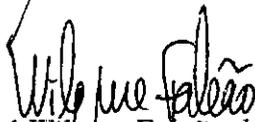
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

RESOLVEM A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, nos seguintes termos: "*Não há, no primeiro momento, razão para refutar o trabalho do autuante. A diferença apontada entre a remessa e o retorno das mercadorias para o armazém é superior ao estoque registrado no Livro Inventário, o que caracteriza presunção de saídas sem notas fiscais, fato que pode ser ilidido pela parte. No caso em tela, a perícia demonstra que a diferença foi reduzida a R\$ 56.367,50, posto que houve retorno das mercadorias em 2004. Esta diferença foi contestada pela parte em sua manifestação sobre o laudo pericial, com apresentação da nota fiscal nº 34 - fls. 455. Diante do exposto, concluímos pela improcedência da acusação fiscal.*" Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciou pela parcial procedência, excluindo a cobrança do imposto, já que não incidia ICMS sobre a operação realizada, e aplicando a penalidade sugerida no auto de infração, uma vez que o levantamento financeiro foi corretamente elaborado pelo agente fiscal e resultou numa omissão de vendas. Ressaltou ainda, que a não escrituração do inventário repercutiu na omissão de

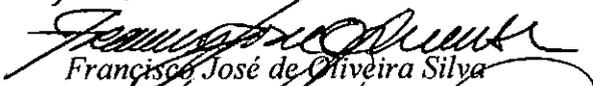


vendas reclamada no auto de infração. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva asseverou que a infração denunciada está embasada em levantamento financeiro, cuja diferença apontada caracteriza presunção "juris tantum" que houve omissão de saídas de mercadorias. Contudo, o contribuinte conseguiu comprovar que a referida diferença desaparece quando traz aos autos notas fiscais que demonstram que parte das mercadorias remetidas para depósito em 2003 retornaram no início do exercício de 2004, ficando, portanto, evidenciada a im procedência do lançamento. O Conselheiro Samuel Aragão Silva afirmou não haver censura ao trabalho de fiscalização, porém com a comprovação do retorno das mercadorias conclui-se pela im procedência da acusação. O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira sustentou que a infração cometida pela empresa foi de falta de registro de inventário das mercadorias remetidas para depósito e não de omissão de saídas, razão pela qual a acusação constante do auto de infração é im procedente. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de Setem/2010

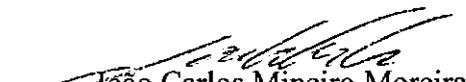
  
 José Wilme Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

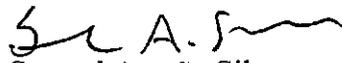
  
 Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

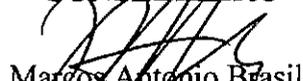
  
 Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
 Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

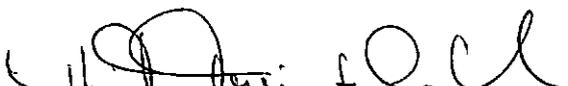
  
 Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
**CONSELHEIRO**

  
 João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
 Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
 Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
 Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
 Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

